



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000006316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2390431-36.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Silvia Helena Bassaneto e agravados Unimed Seguros Saúde S/A e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2390431-36.2024.8.26.0000

Agravante: Silvia Helena Bassaneto

Agravados: Unimed Seguros Saúde S/A e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 15061

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência. Inconformismo da autora. Alegação de abusividade da cobrança de mensalidades anteriores a autorização do plano de saúde contratado. Não cabimento. Declaração de inexigibilidade do débito é objeto de mérito da ação. Embora haja probabilidade do direito não se trata de dano irreparável. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 86/88 dos autos de origem, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:

"Destarte, reputo pertinente a determinação de reativação do plano em e de liminar, mormente por não se verificar perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão(CPC, art. 300, § 3.º).

Isto posto, anoto que a pretensão de declaração de inexigibilidade de tais cobranças se confunde com o mérito da lide, razão por qual não vislumbro justificável o sacrifício do contraditório para tanto, tampouco se vislumbrando iminência de dano reparável ou de difícil reparação neste tocante.

Por todo quanto o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência para determinar às requeridas que, no prazo de 10(dez) dias, promovam a reativação do plano de saúde da demandante, nas mesmas condições de cobertura e preço anteriormente contratadas, sob pena de multa diária que fixo no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)".

Inconformada, recorre alegando que restou comprovada a probabilidade do direito e o perito de dano, posto que a cobrança de mensalidades anteriores a autorização de utilização do plano de saúde contratado, é abusiva. Pede a reforma da decisão para que seja concedida a tutela declarando inexigível as cobranças referidas.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 14).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para se manifestar nos autos, ante a ausência de qualquer prejuízo, como se verá adiante.

E prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processual, passa-se a análise do mérito recursal, eis que em condições de ser julgado.

Da narrativa inicial, na origem, consta que a ora agravante buscou a mudança de plano de saúde de modo que ajustasse ao seu orçamento, desde que não houvesse interrupção dos serviços de assistência médica. Ocorre que houve atraso na autorização da adesão ao novo plano e cobrança dos meses que a antecederam. Por fim, a operadora

cancelou a apólice por inadimplemento dos valores cobrados.

A tutela deferida entendeu pelo restabelecimento do plano, no entanto não declarou inexigível as cobranças.

O pedido de tutela consistente em declaração de inexigibilidade das parcelas, realmente se confunde com o mérito e deve ser analisado pelo crivo do contraditório.

Portanto, a r. decisão agravada, deve ser mantida, posto que, embora esteja presente a probabilidade do direito, não se trata de dano irreparável.

Pelo exposto, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator